



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2099/2022

São Luís, 06 de junho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	16
Outros	22
Primeira Câmara	24
Decisão	24
Gabinete dos Relatores	32
Despacho	32
Edital de Citação	33
Secretaria de Gestão	35
Portaria	35
Edital de Convocação de Estagiário	38

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4687/2014 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel, Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, Residente na Rua Guanabara nº 37, Chácara Brasil, São Luís/MA CEP: 65066-863, Celiane Rikarla Araújo Correa, Secretária, CPF nº 849.962.693-91, Residente na Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, Carutapera/MA CEP: 65295-000, Jean Márcio Cruz Correa, Secretário, CPF nº 565.142.472-53, Residente na Rua Barrão do Rio Branco, nº 45, Centro, Carutapera/MA CEP: 65295-000 e Francisco Petrônio dos Santos Mesquita, Secretário, CPF nº 354.987.063-91, Residente na Travessa 07 de Setembro, nº 102, Centro, Carutapera/MA CEP: 65295-000.

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária), Senhor Jean Márcio Cruz Correa (Secretário) e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 628/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária), Senhor Jean Márcio Cruz Correa (Secretário) e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 027/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Gestores, Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária), Senhor Jean Márcio Cruz Correa (Secretário) e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos Responsáveis, Senhor Amin Barbosa Quemel, Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa, Senhor Jean Márcio Cruz Correa e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.3, "b1" do Relatório de Instrução (RI) nº 17371/2014 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos Responsáveis, Senhor Amin Barbosa Quemel, Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa, Senhor Jean Márcio Cruz Correa e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 17371/2014 – UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar os Gestores, Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária), Senhor Jean Márcio Cruz Correa (Secretário) e Senhor Francisco Petrônio dos Santos Mesquita (Secretário) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX – TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4923/2012 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirador

Embargante: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, São Luís/MA, CEP 65.850-000

Procurador constituído: Não há

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 590/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, contra o Acórdão PL-TCE nº 590/2019, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2011, e aplicou multas ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II - no mérito, negar provimento aos embargos, em razão da decisão atacada não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;

III - manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 590/2019, ora recorrido, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 25 de fevereiro de 2021, que julgou regular com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2011, e aplicou multa ao responsável;

IV - alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 590/2019, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3492/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Matinha/MA

Responsável: José Conceição Amaral Filho, CPF nº 564.421.653-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Afonso Matos, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000.

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal Matinha/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matinha para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 494/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Conceição Amaral Filho, ex-Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 24092440/2020/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Conceição Amaral Filho, ex-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas no voto do Relator, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;

2. aplicar ao responsável, o Senhor José Conceição Amaral Filho, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, inciso IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, inciso XIV; 66 (“b.3”); 67, inciso III (“b.1”, “b.2”, “b.4”, “b.5”, “b.6”, “b.7”, “b.8”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 183/2013 – UTCGE/NUPEC2, relacionadas a seguir:

a) subitem 4.1.3 - Ausência das portarias ou quaisquer outros atos administrativos referentes a natureza da contratação/ingresso no serviço público como servidores efetivos descritas nas folhas de pagamento. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) subitem 4.1.4 - Não comprovação de que os servidores foram contratados mediante concurso público, conforme determina o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) item 4.2 - Ocorrências em procedimentos licitatórios realizados: Subitem 4.2.1 - para serviços de locação de um veículo automotor, no valor de R\$ 26.400,00; Subitem 4.2.2 - para serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 130.675,29; Subitem 4.2.3 - para aquisição de material de expediente e limpeza, no valor de R\$ 56.468,05; Subitem 4.2.4 - para contratação de serviços gráficos, no valor de R\$ 65.333,00; Subitem - 4.2.5 - para contratação de assessoria contábil, no valor de R\$ 30.000,00; Subitem 4.2.6 - para contratação de empresa para prestação de serviços de digitalização e organização de documentos em DVD, no valor de R\$ 12.000,00; Subitem 4.2.7 - para contratação de empresa em “ministração” (SIC) de cursos e seminários, no valor de R\$ 12.000,00. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) item 4.4 - Estágio da despesa (empenho, liquidação e pagamento): Subitem 4.4.1 descumprimento do que determina a Lei nº 8212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971/2009 (art. 3º, c/c o art. 78 inciso VI e art. 112) que determina a responsabilidade do órgão da Administração Direta e Indireta pela retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a título de contribuição previdenciária, e pelo recolhimento em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada. O pagamento diz respeito ao valor de R\$ 130.675,29 (cento e trinta mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) pela prestação dos serviços de reforma do prédio da câmara municipal, executado pela Empresa Construtora. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) item 6.7 - Regime de previdência. A câmara municipal adotou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme as disposições elencadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 para os vereadores e para os servidores. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, que na atual estrutura administrativa está sob a Supervisão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE/MA, cópia deste acórdão para providências em relação a possível cobrança da multa em caso de inadimplência do devedor;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão da falha apontada na alínea "d" deste acórdão;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa acima aplicada, tendo como devedor o Senhor José Conceição Amaral Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2012;

8. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim (Revisor), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4433/2014 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco

Responsável: Maria Lenir Sousa Albuquerque, Prefeita, CPF nº 146.493.653-68, Residente à Rua Cel Hosano Gomes Ferreira, nº 897, Centro, Lago do Junco/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Lago do Junco e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1094/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1124/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Prefeita, Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

- b) imputar à responsável, Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, débito de R\$ 363.955,52 (trezentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em face da ausência de NE's, OP's, e comprovantes de despesas na Prestação de Contas (seção III, item 3.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 7815/2015 UTCEX 4/SUCEX 14);
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, multa de R\$ 36.395,55 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) intimar a Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque (Prefeita) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- f) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "c" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.
- h) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Lago do Junco em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4466/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, 219, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Timbiras. Irregularidades que não maculam a prestação de contas. Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão

(SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 141/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas, a tomada de contas do Fundo Municipal do Saúde de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, prefeito e ordenador de despesas do fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas nas Seções II e III do Relatório de Instrução nº 8861/2014 SUCEX 20:

a.1) não atendimento ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência de documentos (Seção II, item 2);

a.2) informações incompletas sobre os dados do Ordenador de Despesas (Seção II, item 3);

a.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas acima do limite permitido pela norma foram realizadas, sem vinculação a qualquer processo licitatório, isto é, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Contratos não foram informados ou encaminhados na Tomada de Contas referentes à despesas que totalizaram R\$ 274.008,04 (Seção III, item 2.3, b.1);

a.4) ausência da demonstração de execução orçamentária da despesa (Anexos 2 e 11) do FMS, tampouco no processo de prestação de contas do Prefeito (Processo nº 4460/2013). Ausência que inviabiliza verificar a despesa eventualmente contabilizada na rubrica orçamentária (3.1.90.13), Obrigações Patronais, durante o exercício de 2012 (Seção III, item 4.2);

a.5) não envio da demonstração de execução orçamentária da despesa (Anexos 2 e 11) do FMS, tampouco no Processo de Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº 4460/2013). Ausência que inviabiliza verificar despesa eventualmente contabilizada na rubrica orçamentária (3.1.90.13), Contratação por Tempo Determinado, durante o exercício de 2012 (Seção III, item 4.3).

b) aplicar a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade citada na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Referência: Processo nº 3272/2007-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Recorrente: Ivo Gomes da Silva, ex-Presidente, CPF nº 238.037.623-91, residente e domiciliado na Avenida Gal Rivas, nº 235, Centro, Santa Rita/MA, CEP nº 65.105-000.

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 347/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas de gestão. Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 347/2009. Julgamento irregular. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município em referência para os fins legais. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Santa Rita para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 347/2009, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ivo Gomes da Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 197/2021 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Não conhecer do Recurso de Revisão, com fundamentação no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, manter in totum o Acórdão PL-TCE nº 347/2009 com as alterações promovidas pelo Acórdão PL/TCE nº 705/2014, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ivo Gomes da Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas;
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
4. Notificar o responsável, Senhor Ivo Gomes da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe foram aplicadas;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita/MA, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Santa Rita/MA para os fins legais;
8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3078/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 - SACOP)

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho, CPF nº 600.287.393-70, brasileiro, Prefeito, residente na Rua do Comércio, nº 120, bairro Centro, CEP 65335-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Transparência.

Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, noticiando irregularidades na Tomada de Preços n. 006/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica no município de Bela Vista do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conheça da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 006/2021) da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III, do Regimento Interno;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude das irregularidades relativas a acessibilidade, disponibilidade e transparência do edital da Tomada de Preços nº 006/2021;
- d) determinar ao responsável que apresente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todos os documentos relativos à Tomada de Preços nº 006/2021 no Portal da Transparência do município e no SACOP;
- e) determinar ao responsável que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- f) determinar a notificação do Senhor JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, para recolhimento das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4529/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Origem: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2016

Embargante: Valney Gomes de Oliveira, ex-presidente da Câmara, CPF nº 761.535.253-34, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 76, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procurador constituído: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, Advogado – OAB/MA n.º 8.853

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1135/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1135/2020. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA. Exercício financeiro de 2016. Embargos conhecidos e providos. Contradição presente. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 1135/2020. Retificação dos fundamentos. Manutenção das demais disposições.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 286/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo embargante, Senhor Valney Gomes de Oliveira, ex-presidente da Câmara do Município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2016, em face do Acórdão PL-TCE nº 1135/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual da Câmara, no qual houve o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com aplicação de multa no montante de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), face a ocorrência apontada e não sanada pelo responsável, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor Valney Gomes de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial, reformando a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1135/2020, para constar a seguinte redação:
 - b) aplicar ao responsável, Senhor Valney Gomes de Oliveira, multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em razão da irregularidade remanescente descrita no Relatório de Instrução nº 676/2019-UTCEX 3/SUCEX 11 e mantida no Relatório de Instrução nº 4058/2020 – NUFIS 3/LIDER 8, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.
 - c) manter as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 1135/2020;
 - d) dar ciência ao gestor responsável, Senhor Valney Gomes de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2016, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
 - e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkigs Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5133/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres, Prefeito, CPF nº 773.886.583-00, residente na Rua Benedita Jorge, nº 350, Centro CEP 65.285-000, Godofredo Viana/MA.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Godofredo Viana, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Godofredo Viana, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 163/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092352/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo do Município de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 5441/2017 – UTEX 03 / SUCEX 11, a saber:

a.1) transparência - o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4, a)

b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3664/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito, CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Avenida Heitor Pedroso, s/nº, Centro, CEP nº 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3304/2019 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Araújo Moreira, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades a seguir descritas:

1.1. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,18% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (Item II 1.1 do Relatório de Instrução nº 7376/2016 UTCEX03-SUCEX11);

1.2. Limites legais dos gastos: a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Art. 212 da Constituição Federal de 1988: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA aplicou 11,37% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988. (Item II 2.1 do Relatório de Instrução nº 7376/2016 UTCEX03-SUCEX11);

1.3. Limites legais dos gastos: b) A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA aplicou 59,51% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Obs: o valor já inclui obrigações patronais. (Item II 2.1 do Relatório de Instrução nº 7376/2016 UTCEX03-SUCEX11);

1.4. Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item II – 4 “a” do Relatório de Instrução nº 7376/2016 UTCEX03-SUCEX11);

1.5. Escrituração. O município não cumpriu integralmente as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os entes públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. (Item II – 4 “b” do Relatório de Instrução nº 7376/2016 UTCEX03-SUCEX11).

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que

tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. Encaminhar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2993/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, CPF nº 196.857.503-00, Residente na Rua Trânsito, S/N, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP: 65263-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N.º 111/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 76/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 2107/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, a saber:

1. Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Seção II, item 4.a);

2. Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhora SILVANA MARIA BARROS DA SILVA CRC-MA 009131/O-4, CONTADORA, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado,

descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (Seção II, item 4.c).
b) enviar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3809/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito, CPF nº 03531074334, endereço: Rua Belém, quadra 6 nº 3, Bairro Turu, CEP: 65.065-60, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bacurituba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 57/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando abstenção de opinião em Parecer nº 825/2021-GPROC 1 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação da contas anuais do Município de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito José Sisto Ribeiro Silva, constantes dos autos do Processo nº 3809/2017, em razão de não haver no exercício financeiro prejuízo ao erário nem tão pouco malversação de recursos públicos, conforme o artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, enviando este decisório acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5348/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarllys Leonardo, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA e Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tuntum/MA, CPF nº 726.820.603-82, residente e domiciliado na Rua Coronel João Sena, nº 479, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Eduardo Araújo de Carvalho – OAB nº 8419; Carlos Seabra de Carvalho Coelho – OAB nº 4773; Carlos Sergio Oliveira da Silva Júnior – OAB nº 12558; Edilson Costa Veras – OAB nº 6894; Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro – OAB nº 4835; Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB nº 12478 e Jose Fillipy Andrade Gonçalves – OAB nº 9364.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Tuntum/MA. Irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2020. Ocorrência. Cláusula de pagamento ad exitum. Exigência indevida de pagamento de taxa para retirada do edital. Exigência indevida de documentos para qualificação técnica. Descumprimento das informações no SACOP. Procedência da representação. Suspensão em definitivo do Pregão Presencial nº 18/2020. Aplicação de multa. Juntada de cópia integral desta representação às contas do ente fiscalizado, conforme o corpo instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 261/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em face do Município de Tuntum/MA, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 124/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. Dar procedência desta representação, pelos motivos expostos no voto do Relator, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida, para suspender em definitivo o Pregão Presencial nº 018/2020, bem como para aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, aos responsáveis Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA e do Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Tuntum/MA, prevista no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
2. Realizar a juntada de cópia integral desta representação às contas do ente fiscalizado (Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, relativo ao exercício financeiro de 2020), nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE para todos dos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4356/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Raposa; Romilson Lopes Froes (Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA), inscrito no CPF sob o nº 840.589.603-10, residente na R. Piquizeiros, nº 5, Alto Turu, São José de Ribamar/MA, 65110-000, e Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ nº05.348.580/0001-26)

Ministério Público de Contas: Não houve

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Raposa-MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Conhecimento. Adoção de medida cautelar. Determinação de inspeção in loco. Oitiva dos representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 242/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Raposa-MA, do Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA, Senhor Romilson Lopes Froes, e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, em virtude de possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado com a referida empresa para fornecimento de medicamentos destinados à rede municipal de saúde dessa municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 41 e 43, I, da Lei nº 8.258/2005);
- b) deferir a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Raposa-MA e à Secretaria Municipal de Saúde dessa municipalidade, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), a suspensão de pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. até que ocorra a fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- c) deferir medida cautelar para que o município observe as normas relativas a manutenção do Portal da Transparência, especialmente no que tange à disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira;
- d) determinar a oitiva do Município de Raposa-MA, do Senhor Romilson Lopes Froes, Secretário Municipal de Saúde de Raposa-MA, e da Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. no prazo de quinze dias, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);
- e) determinar a realização de inspeção in loco para fiscalizar a execução do contrato nº 013/2021 - FMS da Ata de Registro de Preços nº 033/2021 (Pregão Eletrônico nº 030/2021) e o processamento das despesas feitas em 2022 em favor da referida empresa, visando apurar:
 - e.1) a efetiva e adequada entrega do objeto do contrato;
 - e.2) os registros de entrada, de estoque e de saída dos produtos entregues em decorrência do contrato;
 - e.3) a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados ao contrato;
 - e.4) a adequação dos preços dos produtos fornecidos em decorrência do contrato, identificando a existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também o valor de aquisição e de venda dos produtos pela empresa representada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3876/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Consulente: Almicar Gonçalves Rocha (Prefeito), CPF nº 054.601.403-82, residente e domiciliado na Rua Projetada ou Dagmar Desterro, Quadra L, nº 7, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-497.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade de reajustes anuais previstos na Lei Federal nº 11.738/2008 ante as disposições constantes na Lei Complementar nº 173/2020. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Secretária de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 684/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA por meio do Prefeito, Senhor Almicar Gonçalves Rocha, no exercício financeiro de 2021, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas em relação ao seguinte questionamento: a. As disposições constantes na Lei Complementar nº 173/2020 vedam os reajustes anuais previstos na Lei Federal nº 11.738/2008? b. Em caso de resposta negativa à questão anterior, nas ações judiciais, ainda não transitadas em julgado, que tramitam com fundamento neste tema, existe a possibilidade de composição amigável visando a concessão do reajuste para os vencimentos que já se encontram acima do piso nacional, condicionando-se o aumento discricionário à renúncia do pagamento dos valores retroativos? os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:

2.1. É legal a concessão de reajuste acima do piso nacional definido pelas portarias interministeriais do Ministério da Educação, visto que as normas infralegais delimitam apenas um valor de referência mínimo para pagamento dos profissionais da educação básica, sendo possível reajustes desde que observados as diretrizes básicas contidas nos dispositivos dos arts. 15, 16, 17 e 20 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 169, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988, e balizas contidas na Emenda Constitucional nº 109/2021;

2.2. Caso a Portaria Interministerial nº 3/2020, do Ministério da Educação e da Economia, tivesse alterado o valor mínimo do piso nacional dos profissionais da educação básica com acréscimo/reajuste, em relação ao exercício anterior, a sua implementação deveria ocorrer ainda no exercício fiscal de 2021, pois a Lei nº 11.738/2008 é determinação legal anterior a calamidade pública, enquadrando-se nas exceções do inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

2.3. O reajuste dos profissionais da educação básica fica vedado para o exercício financeiro de 2021, diante da força normativa contida na Lei Complementar (LC) nº 173/2020, pois a Lei nº 11.738/2008 que define o piso salarial dos profissionais da educação se refere ao piso salarial mínimo, de maneira que para o exercício financeiro de 2021 houve redução do valor-base, conforme previsão contida na Portaria Interministerial nº 3/2020;

2.4. A complementação pela União somente se revela possível quando o ente federado não possuir disponibilidade orçamentária para cumprir com o pagamento do piso nacional, não possuindo nenhuma conexão

com o pagamento de valores superiores ao piso, quando decorrente de lei específica municipal que conceder aumentos/reajuste superiores ao piso nacionalmente estabelecido, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008, art. 60, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional – EC nº 108/2020, e nos termos do precedente contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4848/DF;

2.5. As portarias do Ministério da Educação não obrigam o pagamento do valor definido para o piso, tampouco têm poder de vincular as remunerações dos servidores de forma impositiva, pois visam tão somente estabelecer parâmetros para a adequação da legislação local ao regramento contido na legislação federal de regência e na Constituição Federal. Além disso, referidos atos regulamentares têm a finalidade de uniformizar, nacionalmente, a atualização do piso nacional do magistério, evitando-se interpretações díspares da lei;

2.6. O art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidades públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo queo Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos as regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense.

3. Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019 (Processo nº 9563/2018 – TCE/MA);

4. Encaminhar ao consulente, Senhor Almicar Gonçalves Rocha, Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, cópia do Relatório da Unidade Técnica, parecer do Ministério Público de Contas, voto do Relator e desta decisão;

5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretária de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5442/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Márcia Martins

Denunciado: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lucio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito, CPF nº 781.431.103-97, residente e domiciliado na Rua 07 de setembro, nº 42, Bairro Coqueiro, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.939-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Não adimplemento contratual em razão do não pagamento dos serviços prestados, provenientes do Pregão Presencial nº 06/2016/FNDE/MEC, Contrato nº 031/2017. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento da

denúncia. Ciências às partes envolvidas. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 693/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico, oferecida pela Senhora Márcia Martins, em desfavor do Município de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucio Flávio Araújo Oliveira, alegando que não recebeu o pagamento relativo ao Contrato nº 031/2017, Pregão Eletrônico nº 06/2016/FNDE/MEC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 1º, incisos XX e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 875/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Negar conhecimento a denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA.

2. Arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista que os autos vieram desacompanhados do nome legível da denunciante, sua qualificação e endereço, bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 803/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Jorge Luís Madeira Nunes, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 024.965.353-25, residente e domiciliada no Povoado Romana, s/nº, Zona Rural, CEP: 65225-000, São João Batista/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Aplicação da Lei Complementar nº 173/2020. Questionamento acerca do aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e membros do Poder Legislativo do Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2021. Atos editados antes da vigência da norma federal. Fixação para a legislatura subsequente. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 118/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA, Senhor Jorge Luís Madeira Nunes, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, com relação à Lei Complementar nº 173/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 10/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

- b) responder ao Consulente, consoante o artigo 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005;

b.1) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal;

b.2) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data limite para a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

b.3) ultrapassada a data limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado;

b.4) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar nº 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal;

b.5) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.6) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022;

b.7) a fixação do subsídio dos Vereadores que não atenderem às exigências e limites constitucionais e legais serão considerados nulos de pleno direito, constituindo irregularidade grave que pode ensejar o julgamento irregular da prestação de contas do gestor responsável, com a possibilidade de imputação de débito correspondente ao montante auferido ilegalmente a maior pelos Vereadores.

c) recomendar ao Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE;

d) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão à autoridade consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4882/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público Estadual - MPE/MA

Representado: Município de Arame

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10). Endereço: Av. Litorânea, quadra 01, nº 11. Bairro: Calhau. São Luís/MA, CEP: 65076-170

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada por Ministério Público Estadual – MPE/MA. Acolhimento da Defesa. Suspensão da Cautelar. Comunicações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 244/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, inicialmente com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual – MPE/MA, representado por seu Promotor de Justiça com arrimo no art. 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município de Arame/MA por supostas irregularidades apontadas ao instaurar o Procedimento Administrativo (SIMP nº 000001-058/2021) em razão da não adoção de Pregão Eletrônico no Município de Arame no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 297/2022/ GPROC1/JCV, lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Acolher a defesa apresentada pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Arame, representada pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro - Prefeito, ante a constatação de que inexistiu ilegalidade na escolha da forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, na realização de pregões efetuados no exercício financeiro de 2021, como noticiado pelo Representante;

II. Suspender os efeitos da medida cautelar exarada na Decisão PL-TCE nº 03/2022, que impediu sobretudo o andamento do Pregão Presencial nº 10/2020/Palmeirândia-MA (Processo Administrativo nº 089/2021), visto que quanto ao Pregão Presencial nº 012/2021 (Processo Administrativo nº 052/2021), que teve seu andamento também impedido pela cautelar concedida;

III. Comunicar o Prefeito Municipal de Arame, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, acerca da decisão proferida;

IV. Arquivar o processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Outros

Processo nº 3535/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Masolene Coelho Rodrigues, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal (CPF nº 197.886.493-00), residente e domiciliado à Avenida Roseana Sarney, nº 217, Bairro Vila Rocha. Lago da Pedra/MA, CEP

65.715-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 344/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, Senhor Masolene Coelho Rodrigues, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 690/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, e 23 caput da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 345/2010 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
- b) Ocorrência quanto à devolução de repasse;
- c) Ocorrências nas licitações Cartas Convites nº: 01, 03, 04, 05, 07 e 08/2008;
- d) Contratação de frete de veículo sem a documentação do proprietário e do automóvel;
- e) Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza indevidamente através da Tesouraria;
- f) Despesas realizadas sem a validação do DANFOP;
- g) Ocorrências com a concessão de Diárias;
- h) Ausência da comprovação do ressarcimento do salário família;
- i) Relação de bens móveis e imóveis em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005;
- j) Dispensa indevida de procedimento licitatório para contratos temporários;
- k) Função de Tesouraria e Auxiliar de Secretaria que não se enquadram na Lei Municipal nº 155/2005;
- l) Os gastos com folha de pagamento corresponderam a 77,65% descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001;
- m) A contribuição patronal ao INSS está abaixo do percentual legal;
- n) Ausência da lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização;
- o) Prestação de contas assinada por profissional não efetivo ou comissionado;
- p) Ausência da publicação dos Relatório de Gestão Fiscais.

II- imputar ao responsável, Senhor Masolene Coelho Rodrigues, a imputação do débito no valor de R\$ 74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem validação do DANFOP e pagamentos indevidos de diárias, conforme demonstrado nos itens da seção III, 4.3.3 e 4.3.5 do RIT nº 345/2010 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III- aplicar ao responsável, Senhor Masolene Coelho Rodrigues, a multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 7.483,98 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV- aplicar ao responsável, Senhor Masolene Coelho Rodrigues, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, conforme o item 2 da Seção II, da Seção III, os itens 3.3.1, 4.2.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.6, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.3.6, 5.2, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.4.4, 6.5.1.1, 7 e 8.2, do RIT nº 345/2010 - UTCGE-NUPEC 2, destinada ao erário estadual sob o código da receita é 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

V- determinar o aumento das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI- aplicar ao responsável, Senhor Masolene Coelho Rodrigues, a multa de 30% sobre seus vencimentos anuais, correspondendo ao montante de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00), conforme item 9.1, do RIT nº 345/2010 UTCGE-NUPEC 2, aplicando-se o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.857,98 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Masolene Coelho Rodrigues;

VIII- encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 74.839,80 (setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Masolene Coelho Rodrigues;

IX- enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Timon/MA, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10179/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gizeneide Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Gizeneide Araújo de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 613/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Gizeneide Araújo de Sousa, Matrícula nº 0000256636, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado do

Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 1699/2016, datado de 04 de maio de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10170/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca da Silva Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Francisca da Silva Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 612/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Francisca da Silva Mendes, Matrícula 0000733741, no Cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Magistério da Educação Básica, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1424/2016, datado de 05 de abril de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1171/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10623/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria Eunice Alves da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Eunice Alves da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 614/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria Eunice Alves da Silva, Matrícula nº 0000864736, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2029/2016, datado de 24 de junho de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1228/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12470/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Conceição de Maria Bastos da Hora
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Conceição de Maria Bastos da Hora. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 617/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Conceição de Maria Bastos da Hora, Matrícula 0000877209, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2344/2016, datado de 26 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 581/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira

(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10690/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luzinete Pereira Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Rei

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Luzinete Pereira Bezerra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 616/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Luzinete Pereira Bezerra, Matrícula n.º 0000853523, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referencia 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1801/2016, datado de 16 de maio de 2016,os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1238/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12564/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Francisca dos Santos Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à

María Francisca dos Santos Neves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 619/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à María Francisca dos Santos Neves, Matrícula 0000363259, no Cargo de Datilógrafo, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2265/2016, datado de 15 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092223/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12478/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luisa Amelia Ribeiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Luisa Amelia Ribeiro Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 618/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Luisa Amelia Ribeiro Silva, Matrícula 0000952762, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2352/2016, datado de 26 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1563/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11978/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário(a): Francisca Maria Viana dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Viana dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 621/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Vianados Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 12, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 86/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9550/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Ação de restabelecimento de pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Glauberth Rangel Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ação de restabelecimento de pensão por morte concedida a Glauberth Rangel Silva, filho do ex-servidor Maria da Glória Silva, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 620/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à Ação de restabelecimento de pensão por morte concedida a Glauberth Rangel Silva, filho do ex-servidor Maria da Glória Silva, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade, outorgada pelo Ato de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 577/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10193/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Divina Gama

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Divina Gama, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 622/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Divina Gama, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1118, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2214/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 126/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Alves Araújo Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Alves Araújo Chaves, no cargo de instrutor, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 623/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Alves Araújo Chaves, no cargo de instrutor, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 927, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 25/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10680/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Juceli Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Juceli Sousa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 615/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Juceli Sousa da Silva, Matrícula 0000956672, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1798/2016, datado de 16 de maio de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1152/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 4854/2018-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta
Exercício: 2017
Unidade: Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios/MA
Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis– Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 034/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 28/07/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 959/2022, de 28/03/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 149/2022-GCSUB1/ABCB, de 09/05/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4854/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 03 de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º 4809/2018
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar
Responsáveis: Tiago José Mendes Fernandes - Secretário Municipal de Saúde
Carla Veras Bezerra Galvão - Secretária Municipal de Educação
Marcio Amado Libério - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO N.º 297/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 21720/2021, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação n.ºs 63, 64 e 69/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 3 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 03 de Junho de 2022 às 12:05:47

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 883/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Sanches, CPF n.º 032.278.633-91, na qualidade de atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Anajatuba/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 883/2022, em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anajatuba do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 871/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3344/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, CPF n.º 037.003.883-57, Prefeita Municipal de Porto Rico/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3344/2018, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Porto Rico do exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1629/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do

responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3471/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, CPF nº 043.815.053-87, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3471/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 112/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 112/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 02/05/2022

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2797/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: VIGÉSIMO SÉTIMO BATALHÃO DA POLICIA MILITAR/ ROSÁRIO (27º BPM)

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco da Silva Pereira, CPF nº 529.216.623-53, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2797/2020, que trata de Prestação de contas anual de gestores do Vigésimo Sétimo Batalhão da Polícia Militar de Rosário, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 984/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 984/2022-UTCEX3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/05/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 01 de Junho de 2022 às 13:34:30

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 487, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1516/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, retroativos ao período de 12/03/2022 a 09/06/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 496, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 01/07 a 30/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 505 DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2022, ficando o gozo de 10 (dez) dias no período de 18/07/2022 a 27/07/2022, 10 (dez) dias em 29/08/2022 a 07/09/2022 e de 10 (dez) dias no período de 21/11/2022 a 30/11/2022, conforme memorando nº 06/2022-ASEP

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 506 DE 06 DE JUNHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do(a) servidor(a) Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretário do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 193/2022, ficando o gozo de 15 (quinze) dias no período de 15/08/2022 a 29/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 507 DE 06 DE JUNHO DE 2022

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, da servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnico da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 177/2022, do período 15/06 a 14/07/2022 para o período de 02/01/2023 a 31/01/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 504 DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o Memorando nº 031/2022 – UNFIN/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Gestão de Receitas Próprias, durante o impedimento de seu titular, o servidor Othon de Jesus Lima, matrícula nº 14233, por 30 (trinta), dias no período de 06/06 a 05/07/2022, conforme a portaria nº 402/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 497 DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, matrícula nº 14142, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 402/22, para os períodos de 01/08 a 15/08/2022 15 (quinze) dias e 01/12 a 15/12/22 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 501, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 4252/2022/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, no período de 27/06/2022 a 25/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 465, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Ratificação de férias de servidor afastado para exercer mandato eletivo.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar as informações contantes no Processo nº 205805/2021/SES, que trata das férias do servidor Othelino Nova Alves Neto, matrícula nº 8698, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora encontra-se afastado para exercer mandato eletivo, tendo em vista o que consta no Processo nº 4065/2021/TCE/MA, conforme quadro abaixo:

Tela ConsistHR		Fichas Financeiras Peoplesoft	
Período	Situação	Recebimento de 1/3 férias	Gozo
11/04/2002-10/04/2003	Férias Gozadas	mar/03	abril/2003
11/04/2003-10/04/2004	Férias Gozadas	dez/03	janeiro/2004
11/04/2004-10/04/2005	Férias Gozadas	fev/05	março/2005
11/04/2005-10/04/2006	Férias Gozadas	dez/05	janeiro/2006

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Michel Sousa Mendonça, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 03 de junho de 2022
Paulo Roberto Ribeiro de Moraes
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Lorena Gabriela França Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 03 de junho de 2022
Paulo Roberto Ribeiro de Moraes
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC